



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2025

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Pregoeiro(a) do Município de
Cotiporã/RS

A empresa Ateliê Movelaria, inscrita no CNPJ nº 37.765.729/0001-69, sediada na Av. Damasceno Vieira nº 800 – aptº 192 – Vila Mascote- SP, Cep 04363-901, através da sua representante legal, a Srª Luciana Renner da Cruz, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 12 da Lei nº 14.133/2021, apresenta a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2025**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA MODALIDADE PRESENCIAL E DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Consta nos autos o documento denominado “Termo de Justificativa de Licitação Presencial”, no qual o Município fundamenta a adoção da modalidade presencial em alegações genéricas referentes a dificuldades tecnológicas de fornecedores, possíveis instabilidades de internet e riscos teóricos em plataformas eletrônicas, citando estudos datados e desconectados do objeto.

A justificativa não demonstra fato concreto que inviabilize o pregão eletrônico, especialmente considerando que o objeto licitado – móveis planejados, especificados por meio de memorial e planilhas – é plenamente compatível com a modalidade eletrônica.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, inciso I:

“determina: A licitação será preferencialmente realizada sob a forma eletrônica” (grifo nosso)

O afastamento dessa regra exige motivação técnica específica, atual e vinculada ao objeto, o que não se verifica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao afirmar que justificativas genéricas não legitimam a adoção do pregão presencial, por restringirem a competitividade e violarem o princípio da eficiência (TCU, Acórdãos nº 2.692/2015, nº 1.214/2013 e nº 1.923/2016, Plenário).



TCU – Acórdão nº 2.692/2015 – Plenário

(Sobre a obrigatoriedade do pregão eletrônico e impossibilidade de justificativa genérica para adotar o presencial)

“A adoção do pregão presencial exige motivação técnica específica e circunstanciada. Justificativas genéricas, como alegações sobre dificuldades de fornecedores ou preferências administrativas, não são suficientes para afastar o pregão eletrônico, que deve ser adotado como regra por proporcionar maior competitividade, transparência e eficiência.”

(TCU, Acórdão nº 2.692/2015 – Plenário)

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

(Sobre dificuldade de fornecedores e tecnologia)

“A suposta dificuldade de fornecedores em participar de pregões eletrônicos não justifica o afastamento da modalidade, pois cabe à Administração promover meios que assegurem a ampla competitividade, não sendo legítima a escolha do pregão presencial por razões genéricas ou de conveniência.”

Acórdão nº 1.923/2016 – Plenário

(Sobre necessidade de comprovação objetiva e concreta para justificar exceção)

“A Administração deve demonstrar, por elementos concretos e verificáveis, as razões que impedem a adoção do pregão eletrônico. A simples menção a riscos hipotéticos, dificuldades operacionais ou alegações abstratas não supre o dever de motivação administrativa.”

(TCU, Acórdão nº 1.923/2016 – Plenário)

Assim, a justificativa constante dos autos não atende ao padrão legal mínimo exigido, razão pela qual se impõe a revisão do edital.

Requer-se a retificação do edital para adoção da modalidade eletrônica ou, alternativamente, a apresentação de justificativa técnica específica, atual e devidamente fundamentada.



2. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DA FAZENDA MUNICIPAL DE COTIPORÃ

O edital exige a apresentação de Certidão da Fazenda Municipal de Cotiporã por todas as licitantes.

Empresas que não possuem inscrição municipal em Cotiporã não são contribuintes daquele ente, inexistindo relação jurídico-tributária que permita – ou obrigue – a emissão da referida certidão.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe: Art. 62:

“A regularidade fiscal se restringe à comprovação perante as Fazendas Públicas do domicílio ou sede da licitante”. (grifo nosso)

Portanto, a exigência de certidão municipal de Cotiporã para empresas sediadas em outros municípios cria restrição indevida, viola a competitividade e impõe obrigação materialmente impossível de ser atendida.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou expressamente no sentido de que é irregular exigir *certidão* municipal de ente onde a empresa não possui inscrição, por configurar restrição ilícita à ampla participação (TCU – Acórdão nº 774/2015, Plenário).

“A Administração não deve exigir certidão fiscal municipal de ente no qual a empresa não esteja estabelecida, pois tal *documento* pressupõe vínculo tributário inexistente. A imposição dessa exigência restringe a competição e afronta o princípio da isonomia.”

Diante disso, a exigência deve ser ajustada para exigir apenas a certidão municipal do domicílio tributário da licitante, conforme prevê a legislação.

Requer-se a retificação do edital para excluir a exigência de Certidão da Fazenda Municipal de Cotiporã para empresas não estabelecidas no município.

3. DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO TÉCNICO DOS LOTES 1, 2, 3, 4 E 5

O Memorial Descritivo estabelece que os móveis devem seguir “dimensões e detalhes conforme projeto”: Contudo, somente o Lote 6 possui pranchas técnicas completas anexadas. (Lote 6 – Projetos)

Os Lotes 1, 2, 3, 4 e 5 não possuem desenhos técnicos, cotas, vistas, divisões internas ou demais elementos que permitam às licitantes calcular, com precisão, os insumos e o tempo de fabricação.



Em contratações que envolvem móveis planejados, a ausência de medidas completas e detalhamento impede:

- a definição de profundidades, espessuras e ferragens;
- a quantificação correta de materiais;
- a estimativa de mão de obra e logística;
- a apresentação de proposta precisa e comparável entre licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 impõe:

- Art. 14: vedação de descrições insuficientes;
- Art. 42: obrigação de especificar o objeto de forma clara, completa e adequada;
- Art. 54, §1º: documentos devem permitir avaliar a exequibilidade da proposta.

O TCU já firmou entendimento de que a falta de informações essenciais sobre o objeto compromete a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa (Acórdãos nº 2622/2013 e nº 3242/2015 – Plenário).

Assim, até que os projetos dos Lotes 1 a 5 sejam disponibilizados, não há condições técnicas para formulação adequada das propostas, o que prejudica o certame e compromete sua finalidade pública.

Requer-se a disponibilização integral dos projetos executivos dos Lotes 1, 2, 3, 4 e 5 e a reabertura dos prazos licitatórios.

4. DO ERRO MATERIAL NA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A minuta da Ata de Registro de Preços faz referência ao "Pregão 052/2025", embora o edital atual seja o 053/2025.

Trata-se de erro material que deve ser corrigido para assegurar coerência jurídica entre edital, ata e futura contratação.

Requer-se a retificação da minuta, com a atualização do número correto do pregão.



5. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O acolhimento integral da presente impugnação;
2. A retificação do edital para:
 - adoção da modalidade eletrônica ou apresentação de justificativa técnica específica;
 - exclusão da exigência de Certidão da Fazenda Municipal de Cotiporã para empresas não sediadas no município;
 - disponibilização dos projetos executivos dos Lotes 1, 2, 3, 4 e 5, com a reabertura dos prazos do certame;
 - correção do erro material na minuta da Ata de Registro de Preços;
3. A reabertura dos prazos após as retificações;
4. A emissão de decisão motivada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cotiporã/RS, 12 de dezembro de 2025.

ATELIE MOVELARIA Assinado de forma digital por
LIMITADA:3776572 ATELIE MOVELARIA
9000169 LIMITADA:37765729000169
Dados: 2025.12.12 14:52:13
-03'00'

LUCIANA RENNER DA CRUZ
Sócia proprietária
CNPJ 47.084.696/0001-45
Representante legal

SINDCONT - SP



JUCESP PROTOCOLO
2.105.998/24-0



Instrumento Particular de 2ª Alteração Contratual da Empresa

ATELIÊ MOVELARIA LIMITADA

CNPJ Nº 37.765.729/0001-69

NIRE Nº 35236159843

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social, e na melhor forma de direito, a parte a seguir nomeada e qualificada:

LUCIANA RENNER DA CRUZ, brasileira, natural de São Leopoldo/RS, empresária, solteira, maior, nascida em 24 de junho de 1987, portadora da CIRC nº 30.780.901-43 SSP-RS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF/MF sob o nº 012.801.870-42, residente e domiciliada na Capital do Estado de São Paulo na Avenida Damasceno Vieira, nº 800 - Aptº. 192 - Vila Mascote, CEP. 04363-901.

Única sócia da Sociedade Empresária Limitada denominada, "**ATELIÊ MOVELARIA LIMITADA**", utilizando a expressão fantasia "**Ateliê Movelaria**", com sede social e foro jurídico na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Damasceno Vieira, nº 800 - Aptº. 192 - Vila Mascote, CEP. 04363-901; CNPJ Nº 37.765.729/0001-69, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado na Junta Comercial do estado de São Paulo / SP, sob o Nº 35236159843, datado de 17 de julho de 2020 e a última alteração contratual ocorreu em 12 de março de 2024, sob o nº 102.095/24-3.

Fica justo e acertado alterar o contrato social nos termos do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), o que pactua conforme segue:

Cláusula Primeira - Encerramento de Filial

A empresária Srª. Luciana Renner da Cruz, já qualificada anteriormente, resolve neste ato encerrar as atividades da seguinte Filial:-

Primeira Filial:

CNPJ 37.765.729/0002-40

NIRE 4392006831-1

Rua do Mimo de Venus, S/Nº - Lote 7; Quadra 52 - Capão Novo Posto 5 - Capão da Canoa / RS - CEP 95555-000.

Capital Social R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

Cláusula Segunda - Consolidação

Tendo em vista o deliberado no item anterior deste instrumento particular, resolve à sócia consolidar o contrato social, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

1 LORC

18

2

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA

ATELIÊ MOVELARIA LIMITADA

CNPJ Nº 37.765.729/0001-69

NIRE Nº 35236159843

A sócia;

LUCIANA RENNER DA CRUZ, brasileira, natural de São Leopoldo/RS, empresária, solteira, maior, nascido em 24 de junho de 1987, portadora da CIRC nº 30.780.901-43 SSP-RS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF/MF sob o nº 012.801.870-42, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo na Avenida Damasceno Vieira, nº 800 – Aptº. 192 – Vila Mascote, CEP. 04363-901.

Única sócia da Sociedade Empresária Limitada denominada, "**ATELIÊ MOVELARIA LIMITADA**", utilizando a expressão fantasia "**Ateliê Movelaria**", com sede social e foro jurídico na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Damasceno Vieira, nº 800 – Aptº. 192 – Vila Mascote, CEP. 04363-901; CNPJ Nº 37.765.729/0001-69, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado na Junta Comercial do estado de São Paulo / SP, sob o Nº 35236159843, datado de 17 de julho de 2020 e a última alteração contratual ocorreu em 12 de março de 2024, sob o nº 102.095/24-3.

Clausula Primeira – Denominação Social

1.1 A Sociedade Empresária Limitada, girará sob o nome empresarial de "**ATELIÊ MOVELARIA LIMITADA**", utilizando a expressão fantasia "**Ateliê Movelaria**".

Clausula Segunda – Sede Social

2.1 A Sociedade Empresária Limitada, terá sua sede social e foro jurídico na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Damasceno Vieira, nº 800 – Aptº. 192 – Vila Mascote, CEP. 04363-910, podendo abrir e encerrar filiais, sucursais, escritórios, depósitos e agências em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Parágrafo Único - A Sociedade Empresária Limitada possui a seguinte filial:

Clausula Terceira – Objeto Social

3.1 A Sociedade Empresária Limitada tem por objetivo social a Comercialização de mobiliário sob medida, predominantemente de madeira ou compostos, mas não restrito a estes materiais, bem como, prestar serviços de reparação, manutenção e montagem nas dependências do cliente ou em outras indicadas por este.

FORC

NE

R

Clausula Quarta – Duração

4.1 O prazo de duração da Sociedade Empresária Limitada é indeterminado.

Clausula Quinta – Capital Social

5.1 O capital social totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, dividido e representado por 10.000 (dez mil) quotas, de R\$ 1,00 (um) real cada uma, e assim representado:-

<u>Sócia</u>	<u>Quotas</u>	<u>Valor</u>
Luciana Renner da Cruz	10.000	R\$ 10.000,00
Total	10.000	R\$ 10.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidaria ou subsidiaria pelas obrigações sociais.

Parágrafo Segundo - As quotas representativas do capital social são indivisíveis em relação à Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Terceiro - O capital social pode ser aumentado a qualquer tempo, em dinheiro, crédito ou em bens.

Parágrafo Quarto - A distribuição de lucros poderá ser feita sem necessidade de observação da proporção detida no capital da Sociedade, bastando, para tanto, a deliberação expressa da sócia.

Cláusula Sexta – Administração da Sociedade

6.1 A administração da Sociedade Empresária Limitada, bem assim a sua representação, em juízo e fora dele, ativa e passivamente, em todas as suas atividades caberá a sócia - Administradora Sr^a. **LUCIANA RENNER DA CRUZ**, já qualificada anteriormente, a qual fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os atos administrativos necessários a gestão dos negócios sociais, bem como a abertura e movimentação de contas bancárias, assinaturas de cheques e outros títulos, saques, avais e ordens de pagamento, contrair empréstimos de qualquer natureza, podendo - ainda, praticar todos os atos de aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, inclusive máquinas, veículos e equipamentos, podendo, para tanto, assinar escrituras públicas em geral, constituir procuradores mediante procuração que especifique os poderes e o prazo da respectiva validade.

Parágrafo primeiro: É vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade Empresária Limitada, o uso da denominação social para fins e negócios estranhos aos interesses sociais, tais como avais de favor e fianças em favor de terceiros ou mesmo da titular.

Parágrafo segundo: A sócia poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, atendendo-se às disponibilidades financeiras da Sociedade Empresária Limitada e obedecida às normas contidas na legislação do Imposto de Renda.

Clausula Sétima – Ano Fiscal Balanço e Lucros.

7.1 O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando a sócia determinará o levantamento do balanço patrimonial de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como o encerramento da conta de resultados para o período então findo, e a elaboração das demonstrações financeiras. Depois de realizadas as deduções legais e estatutárias e amortizações do resultado o saldo será distribuído à sócia ou creditado na conta de lucros retidos por deliberação da mesma.

Parágrafo Primeiro – Por deliberação da sócia poderá ser levantado balanço e/ou qualquer outra demonstração financeira e encerrada a conta de resultados em qualquer outra dada ou com qualquer outra periodicidade, para a declaração de dividendos intermediários, à conta dos lucros apurados nestes balanços ou dos lucros acumulados.

Parágrafo Segundo – A distribuição de lucros poderá ser feita sem necessidade de observação da proporção detida no capital da Sociedade, bastando, para tanto, a deliberação expressa da sócia.

Clausula Oitava – Da Dissolução e Liquidação da Sociedade

8.1 A Sociedade Empresária Limitada entrará em liquidação ou será dissolvida nos casos previstos em lei ou neste contrato social, ou por deliberação da sócia.

Parágrafo Primeiro – Em caso de dissolução total e conseqüente liquidação, o liquidante será a sócia - administradora da Sociedade Empresária Limitada Sr^a. **LUCIANA RENNER DA CRUZ**, já qualificada anteriormente ou outra pessoa designada por esta. Os ativos da Sociedade Empresária Limitada serão empregados para o pagamento das obrigações e o remanescente, se houver, será devolvido à sócia.

Clausula Nona – Morte ou Interdição

9.1 A morte ou interdição da sócia não implicará na terminação ou dissolução da Sociedade Empresária Limitada, que continuará as suas atividades com os herdeiros. Não havendo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade Empresária Limitada, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima – Declaração do Desimpedimento

10.1 A sócia Sr^a. **LUCIANA RENNER DA CRUZ**, já qualificada anteriormente, declara sob as penas da Lei, não estar impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade, conforme artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil/2002.



Ficha Cadastral - Modelo 1

Nº CONTROLE NA INTERNET 033789488-4	NIRE SEDE 3523615984-3	TIPO JURIDICO Sociedade Limitada	CNPJ SEDE 37.765.729/0001-89	INSCRIÇÃO ESTADUAL SEDE
NOME EMPRESARIAL ATELIE MOVELARIA LIMITADA				PORTE EPP
NIRE FILIAL	CNPJ FILIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL FILIAL		
LOGRADOURO (rua, av. etc) Avenida Damasceno Vieira				NÚMERO 800
COMPLEMENTO APT.192		BAIRRO/DISTRITO Vila Mascote		CEP 04363-901
MUNICIPIO São Paulo			UF SP	PAIS Brasil
E-MAIL				
ATOS Consolidação da Matriz				
ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL				
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS				
DESCRIÇÃO DO OBJETO SOCIAL				
DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL?				
CAPITAL				
CLÁUSULA PERMISSIVA DE DELIBERAÇÃO MAJORITÁRIA? Não		TIPO DE CAPITAL		PAIS DE ORIGEM
INICIO DAS ATIVIDADES	TÉRMINO DAS ATIVIDADES	DATA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO OU REALIZAÇÃO DA ATA 18/07/2024		
AMARRAÇÕES				



Ficha Cadastral - Modelo 1

Nº CONTROLE NA INTERNET 033789488-4	NIRE SEDE 3523616984-3	TIPO JURIDICO Sociedade Limitada	CNPJ SEDE 37.765.729/0001-69	INSCRIÇÃO ESTADUAL SEDE
NOME EMPRESARIAL ATELIE MOVELARIA LIMITADA				PORTE EPP
NIRE FILIAL 4392006831-1	CNPJ FILIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL FILIAL		
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA DO MIMO DE VENUS				NÚMERO S/N
COMPLEMENTO LT. 7 - QD.52		BAIRRO/DISTRITO CAPAO NOVO POSTO 5		CEP 95555-000
MUNICIPIO Capão da Canoa			UF RS	PAIS Brasil
E-MAIL				
ATOS Encerramento de Filial				
ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL				
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS				
DESCRIÇÃO DO OBJETO SOCIAL				
DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL?				
CAPITAL				
CLÁUSULA PERMISSIVA DE DELIBERAÇÃO MAJORITÁRIA?		TIPO DE CAPITAL		PAIS DE ORIGEM
INICIO DAS ATIVIDADES	TÉRMINO DAS ATIVIDADES	DATA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO OU REALIZAÇÃO DA ATA 18/07/2024		
AMARRAÇÕES				

Edital presencial nº 053/2025

L

Licitação <licitacao@rlmlicita.com.br>



Para: Pregao <pregao@cotipora.rs.gov.br>

Sex, 2025-12-12 14:39

Cc: ✕ Licitacao Prefeitura de Cotipora; Ateliemovelaria <ateliemovelaria@g

! Alta prioridade

i O remetente da mensagem solicitou uma confirmação de leitura

Enviar recibo



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (1)... ▾
259 KB

Ao Sr. Pregoeiro e equipe.

Pela manhã encaminhamos um pedido de impugnação do edital presencial nº 053/2025, mas no mesmo consta o CNPJ errado, pedimos que desconsidere o pedido anterior, e encaminhamos

o pedido com o informação correta.

Gratos por sua compreensão e atenção!!

--

At.
João Alexandre

↩ Responder

↩ Responder a todos

➡ Encaminhar